



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0279403-23.2022.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Lucas Haniel Alexanadre Dias**

Requerido: **Estado do Ceará e outro**

Lucas Haniel Alexandre Dias, representado por Ione Alexandre dos Santos, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Segundo laudo médico em anexo, Lucas Haniel Alexandre Dias, 09 anos e 07 meses possui diagnóstico de Encefalopatia Crônica (CID 10: G 80), encontra-se restrita ao leito, totalmente dependente de cuidador por tempo integral para auxiliar na alimentação por sonda de nasoenteral e na aspiração das secreções em vias aéreas superiores e traqueobrônquicas, além dos cuidados gerais (higiene e locomoção).

Necessita de cama hospitalar com colchão hospitalar para melhor conforto da criança, tendo como única especificação a necessidade de grades nas laterais devido idade da criança. O não recebimento deste material acarreta risco de quedas escaras e outros agravos.

Devido quadro clínico, a paciente necessita fazer uso de dieta adequada permitindo a estabilização nutricional. A paciente necessita fazer uso de dieta enteral completa. O laudo solicita: Isosource Standart ou Isosource Soya ou Nutri Enteral ou Nutri Enteral Soya 1,2 Kcal/ML (51 Litros/Mês), Frasco Para Dieta Enteral (Enterofix) 31 Unds/Mês, Equipo (Macrogotas) 31 Unds/Mês, Seringa De 20 ML (31 Unds/Mês).

A paciente também necessita de Fraldas Descartáveis TAM G na quantidade de 06 (SEIS) fraldas por dia , totalizando 180 MÊS, por tempo indeterminado. A quantidade solicitada deve-se ao fato da criança não ter totalmente controle esfíncteriano. estando impossibilitado de fazer seus cuidados diários ate por conta da idade. Por conseguinte, necessita em caráter de urgência e por tempo indeterminado. Caso não consiga as fraldas necessárias poderá apresentar problemas sérios, de forma contínua e por tempo indeterminado.

Devido quadro clínico, necessita em caráter de urgência e por tempo indeterminado, de um aparelho de aspiração clínico elétrico, para para retirada de secreções de vias aéreas. O não recebimento deste material acarreta risco de broncoaspiração de secreções, pneumonia, queda de saturação de oxigênio e outros agravos.

Assim, solicita-se o fornecimento de: Isosource Standart ou Isosource Soya 1,2 Kcal ou Nutri Enteral Soya 1,2 kcal/ml (51 litros/mês), frasco para dieta enteral (enterofix) 31 unds/mês, equipo escalonado próprio 31 unds/mês, seringa de 20 ml (31 unds/mês), fraldas descartáveis tamanho M, 06 fraldas diárias, 180 fraldas/mês, aparelho de aspiração clínico elétrico, cama hospitalar manual e articulada com grades lateral , colchão hospitalar e colchão piramidal ( casca de ovo), de forma continua e por tempo indeterminado, até novos exames diagnósticos.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Ocorre que o custo da suplementação é muito elevado e o Requerente usará toda a suplementação por tempo indeterminado, totalizando o valor anual de R\$ 28.837,48 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), o qual ultrapassa às possibilidades financeiras do Requerente e de sua família.

Requer:

A Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

A Concessão da prioridade na tramitação;

A Concessão da tutela de urgência liminar;

Instruiu a exordial com os documentos de fls.25-67.

Em decisão de fls.68-74 foi deferida, em parte, a liminar requerida.

Citado, o ente público deixou decorrer o prazo legal, sem nada requerer ou apresentar, conforme certidão de fls. 85.

Ouvido, o Parquet manifestou-se às fls. 89-99.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigância de má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

**MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.** Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a "qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", uma vez que se trata de direito fundamental, sendo que, no RE 855.178/SE, foi reconhecida a repercussão geral para reafirmar o entendimento que "o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente".

Passando ao exame do mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior, que dispõe em seus artigos 1.<sup>º</sup>, item III, 6.<sup>º</sup>, 196 e 197:

Art. 1.<sup>º</sup> - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.<sup>º</sup> - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A documentação que acompanhou a exordial (fls. 32-36) comprovou de forma segura a necessidade do recebimento dos insumos pretendidos.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Nesse aspecto, a tese de que não há previsão legal para o fornecimento dos itens pleiteados não merece prevalecer, tendo em vista o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ECA, em seu art. 7º, assim prevê:

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Continua a referida legislação:

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

[...]

**§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.**

A parte autora, em função da sua patologia, faz uso contínuo de fraldas descartáveis, necessita de dieta especializada e de cama hospitalar, colchão tipo “casca de ovo” e aspirador clínico elétrico (fls. 32-36).

Anota-se, entretanto, que, relativamente à cama hospitalar, colchão tipo “casca de ovo” e aspirador clínico elétrico, tendo em vista que se trata de equipamentos reutilizáveis e de relevante importância para o âmbito da saúde, que eventualmente poderão vir a ser utilizados por outras pessoas com necessidades especiais, o seu fornecimento deverá **ocorrer na forma de comodato**, devendo o equipamento permanecer na posse da parte autora enquanto perdurar a necessidade de utilização, a qual deverá ser aferida através da realização de exames médicos periódicos anuais, o que vai aqui determinado.

Dessa forma, restando comprovada a ausência da permanência da necessidade de uso do equipamento especial, **o bem deverá retornar ao patrimônio do ente público fornecedor.**

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. REEXAME



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE ANDADOR PACER. DEVER DO ESTADO. MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO. COMODATO. A Constituição Federal é de clareza solar ao determinar que se trata de um dever do Estado lato sensu em garantir o direito à saúde a todos os cidadãos, porquanto elevou tal direito ao patamar de social e fundamental, já que se encontra intimamente ligado ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Inteligência dos artigos 1º, inciso III; 6º e 196 todos da Carta Magna. É pacífico o entendimento de que estando comprovada a necessidade do tratamento à manutenção da saúde do indivíduo, bem como a impossibilidade de substituição do medicamentos/tratamentos/equipamentos por algum disponibilizado pelo SUS, é da responsabilidade do Estado prover o tratamento para as pessoas em situação de hipossuficiência. No caso concreto, restou comprovada a necessidade do infante de utilizar uma cadeira de rodas específica, conforme os Laudos juntados nos autos. **O fornecimento da cadeira/carrinho postulado deverá se dar na forma de comodato, enquanto perdurar a necessidade, que será deverá ser aferida mediante a realização de exames anuais.** NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA REFORMARDA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70080269806, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 27/03/2019)

Relativamente ao fornecimento de suplementação, assim é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual fixou limitações quando se trata de marca específica:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SAÚDE - SUPLEMENTO ALIMENTAR - NECESSIDADE ESPECÍFICA DO INSUMO - DEMONSTRAÇÃO - **SUBSTITUIÇÃO DA MARCA DA DIETA POR SIMILAR OU GENÉRICA DE MESMA COMPOSIÇÃO - POSSIBILIDADE.**

1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 2. Comprovada a gravidade do quadro clínico da paciente e a necessidade do suplemento alimentar vindicado, deve ser mantida a sentença que impôs o seu fornecimento pelo Município de São Gonçalo do Sapucaí. 3. **O Poder Público não está adstrito a fornecer suplemento alimentar no nome comercial pleiteado, podendo substituí-lo por similares ou genéricos que tenham a mesma composição.** 4. Sentença parcialmente reformada, no reexame necessário. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0620.17.002933-9/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado) , 5<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2019, publicação da súmula em 28/01/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR E FRALDAS - MENORES - DIREITO À SAÚDE - DEVER CONSTITUCIONAL IMPOSTO A TODOS OS ENTES FEDERADOS - EXIGÊNCIA DE MARCA ESPECÍFICA - IMPOSSIBILIDADE. - O artigo 196 da Constituição Federal prescreve que e*é* dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário das pessoas à saúde, estando este dever constitucional



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

acima de qualquer lei, portaria ou qualquer outro ato normativo, porquanto o que se visa a garantir é o direito primordial à vida. - A responsabilidade pela prestação de ações e serviços que visem assegurar o direito à saúde é de todos os entes federados de forma solidária. - Para impor ao Estado a obrigação de fornecer insumo ou medicamento de marca específica, diversa da fornecida pelo SUS, é necessária a comprovação da superioridade da eficácia do produto em relação àqueles fornecidos pela rede pública para a mesma moléstia, e que não alcançariam igual resultado. - É cabível a fixação de astreintes contra a Fazenda Pública com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (fornecimento de fraldas). V.v. REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO À SAÚDE - SUPLEMENTO ALIMENTAR - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA ENTRE ENTES FEDERADOS - FRALDA DESCARTÁVEL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMPETÊNCIA - MUNICÍPIO. - O Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, em seu art. 71, II, prevê a competência das secretarias municipais de saúde, ou dos órgãos equivalentes, para receber e/ou adquirir alimentos e suplementos nutricionais, garantindo o abastecimento de forma permanente e oportuno, bem como a sua dispensação adequada; portanto, é do município a responsabilidade pelo fornecimento de suplemento alimentar à população. - O Sistema de Assistência Social tem gestão da União, do Distrito Federal, dos Estados-membros e dos Municípios. Cabe aos Municípios executarem a gestão das ações de proteção básica. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0223.15.011668-7/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/04/2018, publicação da súmula em 24/04/2018)

Saliento, por oportuno, que o provimento de tratamentos que não são disponibilizados diretamente no SUS, em que pese possível, **deve ser resguardado a casos que não comportem a alternativa ofertada pelo Estado**, sob pena de desrespeitarmos a isonomia do acesso ao serviço de saúde, bem como a supremacia do interesse público (coletividade) sobre o privado (individualidade).

Para além disso, embora se trate de um direito social, não pode ser dissociado do dever do Poder Judiciário em observar a organização administrativa do Poder Público para viabilizar a saúde.

**É preciso**, conforme entendimento pacificado deste juízo, **que haja um compromisso e rigor técnico nas decisões.**

Os resultados de decisões que não sejam pautadas em critérios científicos e técnicos podem ser desastrosos, inclusive para os próprios pleiteantes e, em especial, a coletividade, prejudicada indiretamente pela decisão proferida.

A Constituição Federal consagra um modelo de federalismo cooperativo, visando ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar da coletividade (art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal).

Assim, compete a todos os entes federados, em comunhão colaborativa, cuidar de questões de grande relevância para a sociedade, tal como a saúde (art. 23, II, da CF).

**Não se pode pressupor uma destinação financeira e orçamentária ilimitada.**

Anoto que, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o fornecimento do alimento especial deve observar, preferencialmente, o princípio ativo, ou seja, a composição nutricional indispensável, em respeito à Lei nº 9.787, que "dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

*produtos farmacêuticos e dá outras providências", e assim preceitua:*

Art. 3º As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

[...]

§ 2º Nas aquisições de medicamentos a que se refere o caput deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

Desse modo, a considerar que o receituário médico não comprova a imprescindibilidade de marca comercial específica, o fornecimento do alimento especial deve se dar em observância à composição nutricional indispensável.

Relativamente às fraldas, os documentos que aportaram aos autos comprovam a necessidade de sua utilização (fls. 28).

Assim, competirá ao ente estatal o fornecimento de fraldas no tamanho almejado e necessário à parte.

Destaco que, comprovada a necessidade da paciente, a presente decisão não viola o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de evidente omissão no cumprimento de direito fundamental constitucionalmente previsto, passível, assim, de controle jurisdicional.

Anoto, por fim, que deixo de aplicar a súmula 45 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por incompatibilidade com a situação em exame, já que se trata de insumos, não de medicamentos.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, confirmando a tutela de urgência concedida, condenando o Estado do Ceará na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de:

**1) SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR para DIETA ENTERAL NORMOCALÓRICA e NORMOPROTEICA à base de proteína isolada de soja 1.2 Kcal/ml, de acordo com os documentos de fls. 36;**

**2) INSUMOS: FRASCO ENTEROFIX 300 ML, SERINGA DESCARTÁVEL SEM AGULHA 20 ML, EQUIPO ESCALONADO PRÓPRIO – nas quantias indicadas às fls. 36;**

**3) CAMA HOSPITALAR, COLCHÃO TIPO “CASCA DE OVO” E ASPIRADOR CLINICO ELÉTRICO, a ser disponibilizado em modalidade de comodato, conforme fls. 32 e 33 (caso a parte não renove laudo nos termos da decisão, poderá o ente público requerer a devolução, já que se trata de propriedade estatal, estando disponível apenas para uso da parte);**

**4) FRALDAS GERIÁTRICAS (tamanho M) ou outro tamanho a ser laudado junto a médico que assiste ou vier assistir à autora, 180(cento e oitenta) FRALDAS/MÊS, sem marca específica, conforme fl. 35.**

Tudo conforme consta no laudo médico de fls. 32-36, devendo ser apresentado novo laudo e nova receita a cada 06(seis) meses, sob pena de suspensão da entrega dos insumos, o que, desde logo, fica deferido ao ente demandado.

**DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

ao ente público.

Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sitio online do CNJ, o qual prescreve que:

### "ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

Com relação aos honorários e custas, deixo de condenar, nos termos da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça c/c art. 141 da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, §2º, da Lei 8.069**.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Fortaleza/CE, 13 de novembro de 2022.

**Mabel Viana Maciel**

Juíza de Direito